



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002482/2006-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.213 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria AI.CPMF
Recorrente DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

O instituto da prescrição, conforme o artigo 174 do CTN, é a ação para a cobrança do crédito tributário, cujo termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição na esfera administrativa, situação não cabível aos presentes autos

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira - CPMF, fls. 46/64, que constituiu o crédito tributário total de RS 154.323,44, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2006.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 42/45, a autoridade autuante contextualiza o lançamento, relatando que a atuação fiscal decorre da análise das informações referentes à CPMF não retida e não recolhida por força de provimento judicial, posteriormente revogado, prestadas pelas instituições financeiras junto às quais na contribuinte foi titular de conta corrente.

Cientificado do lançamento em 30/11/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 08/12/2006, fls. 66/75, alegando, em síntese:

A fiscalização constatou mediante declaração emitida pelo Banco Bradesco S/A (...) que aquela instituição bancária deixou de efetuar as retenções relativas àquele período pelo fato de que o contribuinte, ora Impugnante, estava protegido por provimento liminar concedido (...) em autos de mandado de Segurança por ele (o contribuinte) impetrado.

Posteriormente, e conforme se verifica da documentação ora exibida, uma vez ouvida a autoridade apontada como impetrada, o Ilustre Juiz em sentença proferida houve por bem conceder a segurança, 'a fim de eximir da CPMF qualquer aplicação ou lançamento bancário concernente à impetrante, diante da inconstitucionalidade da Emenda

Como se vê, a Impugnante não deixou de recolher a referida contribuição por mera idiosincrasia ou outro motivo menos relevante.

Estava absolutamente desobrigada por decisão judicial conforme o demonstram os documentos que com esta se oferece. - Posteriormente, provido o recurso oficial e não obstante manejasse outros recursos visando restabelecer a sentença monocrática, a Impugnante passou a depositar nos autos respectivos, mês a mês, a referida contribuição conforme o revelam as guias cujas cópias pede.,vênia para exhibir.

Bem por isso, e, especial pelas razões aduzidas, a Impugnante questiona a incidência dos valores acessórios, ou seja, juros de mora e multa proporcional e bem assim a atualização monetária calculada pela (...) SELIC (..).

Ora bem, não é justo ao contribuinte suportar pesados encargos pelo não recolhimento de uma contribuição da qual estava isenta por decisão judicial.

Aceita-se resignadamente a atualização monetária, não pela taxa SELIC, mas pelo IGP-M ou qualquer outro indexador que retrate com absoluta exatidão a inflação verificada no período.

Por igual, não é o caso da incidência de juros moratórios.

Não houve, na espécie, tardança culpável no cumprimento da obrigação tributária.

Ora, o não recolhimento da contribuição agora exigida tinha justa causa, ou seja, vigorava decisão judicial que isentava a Impugnante do recolhimento da contribuição.

À tardança ou demora no recolhimento não foi injusta, mas absolutamente motivada o que basta para afastar a incidência de juros de mora, a que manifestamente não se deu causa. _ O mesmo se diga em relação à multa pelo não recolhimento da contribuição.

Se o recolhimento não foi feito porque o poder judiciário assim determinou, não há como nem porque fazer incidir sobre o principal a multa proporcional que a fiscalização indevidamente aplicou.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA.FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 07/07/1999 a 21/11/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO-DECADENCIAL.LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário. Na hipótese em que o recolhimento não ocorre ou ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício. O prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento- da contribuição, correta a formalização

da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infrações, a falta de recolhimento do tributo sujeita a contribuinte à incidência dos juros decorrentes da mora e à imposição da multa de ofício.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 29/10/2009, conforme AR de fl. 360, apresenta em 24/11/2009, fl. 364/374 Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde suscita a prescrição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da Decadência e da Prescrição

Observa-se que a questão da decadência já foi abordada pela decisão de piso, no entanto reitera o recorrente, arguindo ao final quanto a suposta prescrição ocorrida.

As regras relativas à contagem do prazo decadencial do direito de efetuar o lançamento encontram-se nos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN. Os referidos dispositivos estabelecem o mesmo prazo de cinco anos, mas o termo inicial da contagem (*dies a quo*) varia de acordo com as circunstâncias neles previstas.

Encontra-se pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto nos itens 1 e 3 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, conforme excertos a seguir:

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação** ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).(Grupo).*

Tendo em vista que se encontra pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto nos itens 1 e 3 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, conforme excertos acima, verifica-se que, havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo (artigo 150, §4º do CTN). *A contrario sensu*, o prazo deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado (artigo 173, I, do CTN).

Neste sentido, assim se manifesta a decisão de piso:

Leva-se agora a conclusão desse posicionamento do STJ aos marcos do problema sob exame. Verifica-se que, no caso proposto, foi imputado ao contribuinte ter deixado de recolher o tributo entre julho de 1999 e novembro de 2001, levando o Fisco a proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN.

O prazo decadencial nesta modalidade de constituição do crédito, como assentado no acórdão retrotranscrito, deve ser contado de acordo com o art. 173, I do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na medida em que o lançamento de ofício poderia ser efetuado depois de finalizado o fato gerador, o Fisco poderia agir já a partir das datas de efetivação das operações consideradas no Auto. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1999, o marco inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do ano 2000, encerrando-se em 31/12/2004. Por seu turno, o prazo para constituição dos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos em 2000 vai de 01/01/2001 até 31/12/2005 e assim sucessivamente.

Conseqüentemente, tendo o lançamento sido notificado ao sujeito passivo em 30/11/2006 os fatos geradores ocorridos até 31/12/2000 foram alcançados pela decadência e o crédito tributário correspondente não poderia ter sido constituído, pelo que deve ser excluído da presente exigência.

Ocorre que o instituto da prescrição, conforme o artigo 174 do CTN, é a ação para a cobrança do crédito tributário, cujo termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição na esfera administrativa, situação não cabível aos presentes autos, visto que parte do lançamento efetuado foi atingida pela decadência e a parte hígida encontra-se em fase contenciosa de segunda instância administrativa, inexistindo assim para o caso dos autos a aplicação da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Relatora